



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA PINHEIRO DE LIMA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO
PROBATÓRIO NO TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL DO DELITO DE
ESTUPRO**

CAMPINA GRANDE – PB

2021

BRUNA PINHEIRO DE LIMA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO
PROBATÓRIO NO TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL DO DELITO DE
ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

CAMPINA GRANDE – PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732v Lima, Bruna Pinheiro de.
A valoração da palavra da vítima enquanto elemento probatório no transcurso do processo penal do delito de estupro [manuscrito] / Bruna Pinheiro de Lima. - 2021.
43 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Estupro. 2. Processo penal. 3. Palavra da vítima. 4. Valoração de provas. I. Título

21. ed. CDD 364.153 2

BRUNA PINHEIRO DE LIMA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO
PROBATÓRIO NO TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL DO DELITO DE
ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade violenta,
incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 13/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dr.. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto

Prof. Esp. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe e irmãs, que sempre foram as razões pelas quais vale a pena realizar todos os esforços.

Ao meu namorado, que apoia, encoraja e acredita em todos os meus sonhos, mesmo diante das adversidades.

AGRADECIMENTOS

Inúmeras são as pessoas que fizeram parte dessa jornada que se encerra após cinco anos.

Agradeço, em primeiro plano, a Deus, sem o qual não seria possível chegar a qualquer lugar. Ele se faz presente diante de todas as dificuldades e nos mostra que sempre há um novo caminho a seguir.

Agradeço também à minha mãe, que mesmo longe, nunca me desamparou e me ensinou sobre amor e esperança.

Às minhas irmãs, por sempre me colocarem como referência nos caminhos que desejam seguir.

À minha família, que apesar de todos os percalços, sempre investiu e incentivou os caminhos da educação. Me concederam suporte durante vários anos e hoje me tornaram uma mulher independente.

Ao meu namorado, que é o meu maior incentivador. Mesmo diante de tantas dúvidas, ele nunca deixou de acreditar no meu potencial. É a pessoa com quem eu divido todos os mesmos dias e quero partilhar todos os anos que virão. Sou grata por ter alguém que me ama, apoia e me escolhe dia após dia.

Aos amigos que a universidade me apresentou e estiveram presentes do primeiro até o último dia dessa jornada, compartilhando todas as felicidades, angústias e tornando essa caminhada mais leve.

Aos amigos que fiz no ambiente de trabalho no ano passado, por sempre me arrancarem risadas e dividirem os problemas.

À Professora Ana Alice, que é uma referência na área penal e prontamente aceitou realizar a orientação deste trabalho. Agradeço todo o suporte, dedicação e ensinamentos desde os primeiros períodos do curso.

À Professora Aureci, que se preocupa com todos os seus alunos, tanto em âmbito acadêmico, como pessoal. Ela nos ensinou não somente sobre metodologia científica, mas sobre a vida. Sempre tive grande admiração desde que iniciei o curso, por ter exercido a profissão que ainda é o meu sonho (delegada de polícia). Sou grata por ter sido sua monitora desde os primeiros períodos até finalizar a graduação.

À Professora Rosimeire, sempre tão dedicada e comprometida com o que faz, um verdadeiro exemplo enquanto professora e juíza. Agradeço por ter aceitado fazer parte da banca examinadora.

Ao professor Esley, que é um exemplo de esforço e dedicação desde os anos iniciais do curso. Nunca duvidei que trilharia caminhos de sucesso, é uma honra ter você fazendo parte desta última etapa.

À todos, agradeço.

“Não fui eu que ordenei a você?
Seja forte e corajoso! Não se apavore
nem desanime, pois o Senhor, o seu
Deus, estará com você por onde você
andar”.

Josué 1:9

RESUMO

O presente estudo apresenta enquanto objetivo primordial a construção de um panorama jurídico acerca da valoração da palavra da vítima quando da ocorrência de um delito de estupro, sendo necessário ressaltar que essa abordagem possui enquanto objeto a vítima mulher, que constitui, na maior parte dos casos, o sujeito passivo dessa conduta criminosa. Sendo assim, foi realizada, em primeiro plano, uma perspectiva histórica acerca do papel desempenhado pela figura feminina ao longo dos anos, visando demonstrar as diversas consequências prejudiciais ocasionadas por uma sociedade de caráter misógino, envolvendo questões como a pressão por padrões estéticos irreais, a violência contra a mulher e a cultura do estupro. Sob essa perspectiva, foram analisadas as diversas modalidades de violência praticadas contra o gênero feminino, em especial aquela de natureza sexual, na qual se encontra o delito de estupro, previsto pelo Art. 213 do Código Penal. Assim sendo, feita a análise jurídica do referido crime e dos respectivos elementos probatórios admitidos em direito para fins de comprovação, partiu-se para o objetivo central do estudo, qual seja, a observância da palavra da vítima no âmbito da valoração de provas, bem como a discussão acerca possibilidade de embasamento de um decreto condenatório somente no relato do ofendido, verificando a aplicação do princípio do *in dubio pro reu* na situação em questão. Desta forma, para a realização do presente estudo, tomou-se por base a pesquisa de natureza bibliográfica, de modo a observar disposições doutrinárias, teses jurídicas e jurisprudências acerca do relato do ofendido enquanto meio de prova no âmbito processual penal, o que possibilitou verificar que os tribunais brasileiros conferem a palavra da vítima grande destaque nos delitos sexuais, desde que esteja em consonância com as demais provas produzidas nos autos. No entanto, quando o magistrado, na formação do seu convencimento, verificar a possibilidade de existência de uma falsa imputação por parte do ofendido em crimes contra a dignidade sexual, este deve realizar uma análise cautelosa acerca de toda a conjuntura fática, com vistas a tutelar o princípio do *in dubio pro reu*, evitar condenações injustas ou mesmo a absolvição de indivíduos culpados. Assim sendo, restou claro que uma decisão condenatória embasada exclusivamente na palavra da vítima deve estar pautada em uma segurança ímpar, caso contrário, o melhor caminho a ser seguido será a absolvição do acusado da prática da conduta criminosa.

Palavras-chave: estupro; processo penal; palavra da vítima; valoração de provas; princípio *in dubio pro reu*.

ABSTRACT

The present study has as its primary objective the construction of a legal panorama about the valuation of the victim's word when a rape offense occurs, it is necessary to emphasize that this approach has as its object the female victim, who is the passive subject of this criminal conduct. In most cases. Thus, in the foreground, a historical perspective on the role played by the female figure over the years was carried out, aiming to demonstrate the various harmful consequences caused by a misogynist society, involving issues such as pressure for unrealistic aesthetic standards, violence against women and rape culture. From this perspective, the various forms of violence practiced against the female gender were analyzed, especially that of a sexual nature, in which the crime of rape, provided for by Article 213 of the Penal Code, is found. Therefore, after the legal analysis of the aforementioned crime and its respective evidentiary elements admitted in law for the purposes of proof, the main objective of the study was decided, namely, the observance of the victim's word in the context of the assessment of evidence, as well as the discussion about the possibility of basing a condemnatory decree only on the victim's report, verifying the application of the principle of *in dubio pro reu* in the situation in question. Thus, to carry out this study, bibliographic research was used as a basis, in order to observe doctrinal provisions, legal theses and jurisprudence about the victim's report as a means of evidence in the criminal procedure, which made it possible to verify that Brazilian courts give the victim's word great prominence in sexual offences, as long as it is in line with the other evidence produced in the records. However, when the magistrate, in the formation of his conviction, verifies the possibility of the existence of a false imputation by the offended party in crimes against sexual dignity, he must carry out a careful analysis of the entire factual situation, with a view to protecting the principle of *in dubio pro reu*, to avoid unjust convictions or even the acquittal of guilty individuals. Therefore, it was clear that a conviction based exclusively on the victim's word must be based on unique security, otherwise, the best path to be followed will be the acquittal of the accused of the criminal conduct.

Keywords: rape; criminal proceedings; victim's word; evidence valuation; principle *in dubio pro reu*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO PROCESSO DE OBJETIFICAÇÃO DA MULHER	13
2.2 FACETAS VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	17
2.3 ANÁLISE JURÍDICA DO DELITO DE ESTUPRO	19
2.4 O TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL NO CRIME DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL	22
2.5 ELEMENTOS PROBATÓRIOS ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL	25
2.6 A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO DE PROVA EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICA	27
2.7 A PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ÚNICO ELEMENTO PROBATÓRIO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REU</i>	31
3 METODOLOGIA	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O delito de estupro pode ser caracterizado como uma conduta criminosa que, comumente, ocorre de maneira clandestina ou obscura, de forma que em diversas situações torna-se bastante dificultosa a construção de um conjunto probatório por parte da vítima que venha a resultar na condenação do acusado.

Como bem se sabe, embora o homem também possa figurar enquanto sujeito passivo do delito de estupro, a maior parte dos casos vem a ocorrer com o público feminino. Sendo assim, o presente artigo destina-se a realizar uma abordagem dessa conduta criminosa em relação à vítima mulher, apresentando enquanto temática “a valoração da palavra da vítima enquanto elemento probatório no transcurso do processo penal do delito de estupro”.

Neste sentido, apresenta enquanto objetivo primordial a construção de um panorama jurídico acerca da importância do depoimento da vítima enquanto elemento de prova em um delito de estupro, pretendendo observar o grau de relevância conferido a esse relato, bem como em quais situações ou circunstâncias elencadas nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, ele se apresenta enquanto elemento suficiente para embasar um decreto condenatório.

Também será feita, a título de objetivos específicos, uma análise acerca do princípio da busca pela verdade real e o sistema de valoração de provas no tocante à temática em questão, visando observar se uma condenação com base em um único elemento de prova (depoimento da vítima) vem a constituir uma violação aos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reu*. Ademais, também pretende-se observar a valoração desse depoimento na atual conjuntura social, visando analisar se a palavra da vítima se constitui como um elemento relevante perante a sociedade ou algo comumente desacreditado.

Assim sendo, a referida temática apresenta grande relevância sócio-jurídica na conjuntura atual, haja vista a vivência de um cenário em que a palavra da mulher ainda é, por diversas vezes, posta em questão, especialmente em situações como a da temática apresentada. Sob o ponto de vista intelectual e científico, a pesquisa se apresenta enquanto fundamental para compreensão do transcurso do processo penal em um delito de estupro, no tocante à construção de seu arcabouço probatório, bem como da aplicação e ponderação de princípios jurídicos na situação em análise.

Por sua vez, sob o aspecto social, a pesquisa também revela-se importante, pois almeja construir uma reflexão, perante a sociedade, acerca da valoração da

palavra da vítima em um cenário que ainda apresenta resquícios do pensamento patriarcalista, no qual o depoimento da mulher tende a ser, por diversas vezes, silenciado e questionado.

Dessa forma, os resultados e benefícios pretendidos pela pesquisa são, especialmente, de naturezas jurídica e social, visando analisar o referido elemento de prova perante o Poder Judiciário e a sociedade, de forma a realizar uma conexão entre esses cenários.

Por fim, no tocante à estruturação do referido trabalho, tem-se que, em primeiro plano, será feita uma contextualização histórica do papel atribuído a mulher ao longo dos anos, visando fornecer uma perspectiva acerca do processo de objetificação da figura feminina, que se apresenta enquanto vítima de uma cultura predominantemente machista até os dias atuais. Em seguida, serão observadas as diversas facetas da violência praticada contra a mulher, com enfoque naquela de natureza sexual.

Assim sendo, no âmbito da violência sexual, será analisada a conduta criminosa intitulada “estupro”, tutelada pelo artigo 213 do Código Penal, vislumbrando seus elementos constitutivos, pena cominada e agravantes, para, posteriormente, adentrar no procedimento penal utilizado no processo de estupro (inquérito policial, ação penal e julgamento).

Ademais, em sede do processo penal envolvendo este crime, busca, a realização de uma análise acerca da construção do seu arcabouço probatório, com ênfase na valoração da palavra da vítima. Para tanto, serão observadas as teses jurídicas e decisões proferidas pelos tribunais brasileiros no tocante à utilização do depoimento da vítima enquanto elemento de prova do delito de estupro e seu grau de importância, analisando se este relato constitui um meio suficiente para a eventual condenação do acusado, ou se em determinados casos tal situação vem a acarretar uma absolvição por ausência de provas.

Feitas estas considerações, é importante que se ressalte que a temática do delito de estupro e a construção de seu arcabouço probatório vem sendo abordada por diversos estudiosos, justamente por se tratar de um tema ainda controverso, haja vista que algumas pesquisas defendem que a eventual condenação do acusado com base em um único elemento probatório vem a ferir o princípio da presunção da inocência, enquanto outros sustentam que essa não pode ser sempre uma conclusão prévia, devendo ser analisada cada situação fática de maneira individualizada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO PROCESSO DE OBJETIFICAÇÃO DA MULHER

Ao longo da história, homens e mulheres foram responsáveis por desempenhar papéis sociais bastante distintos. Ao passo que a figura masculina encontrava-se associada a ideia de autoridade e provisão familiar, as mulheres estavam destinadas aos serviços de cuidado do lar e dos filhos, bem como a satisfação sexual do homem.

A sociedade sempre impôs, portanto, expectativas comportamentais dentro das suas próprias relações, o que acabou por desenvolver uma cultura de natureza patriarcal, em que a figura feminina encontra-se relacionada as ideias de fragilidade e dependência.

Ocupando uma posição subalterna ou inferior ao homem, a mulher costumava ser considerada enquanto coisa ou propriedade masculina, passível até mesmo de ser comercializada. Na antiga Assíria, as esposas eram tratadas como bens dos respectivos maridos, sendo o divórcio um direito exclusivamente masculino. (BURNS, 1977, p. 89).

Temos também que durante a época áurea da civilização grega, embora o casamento continuasse a ser uma importante instituição para a procriação dos filhos, que se tornariam cidadãos do Estado, as esposas encontravam-se relegadas a uma posição inferior, devendo permanecer reclusas em seus respectivos lares.

Sob a mesma perspectiva, nos tempos remotos a Índia possuía o denominado “Código de Manu”, que determinava em seu Art. 415 que a mulher durante a infância deveria figurar enquanto dependente do pai e, na mocidade, do marido. Caso o cônjuge viesse a falecer, esta passava a depender dos filhos, e se não os tivesse, dos parentes mais próximos do marido, tendo em vista que uma mulher jamais poderia governar-se segundo a sua vontade. (COULANGES, 1919, p. 144).

O próprio instituto do casamento passou a assumir o caráter de arranjo político e econômico, destituído de elementos sentimentais, tendo em vista que os homens casavam com o intuito de assegurar a legitimidade dos filhos, adquirir a propriedade pelo dote e possuir alguém para exercer as tarefas do lar. Neste sentido, as esposas não eram consideradas como iguais ou encorajadas a participar de qualquer modalidade de atividade social ou intelectual e, raramente, apareciam em espaços públicos com os maridos. (BURNS, 1977, p. 190).

O referido panorama histórico, que remonta à antiguidade clássica, nos permite observar a realidade em que a figura feminina esteve inserida ao longo dos séculos, sendo as normas jurídicas também responsáveis por retratar essa perspectiva social, uma vez que o Direito, constituindo um reflexo do pensamento coletivo em um dado momento da história, deve sempre acompanhar o desenvolvimento do fato social. Assim sendo, normas que não acompanhem a realidade, apesar de possuírem eficácia jurídica, serão fatalmente condenadas à ineficácia social.

O intuito da referida perspectiva histórica é, possibilitar, portanto, a observação de que a condição social vivenciada pela mulher encontra-se retratada em âmbito normativo desde os tempos remotos até os anos hodiernos, de forma que na realidade jurídica brasileira encontramos, por exemplo, o Código Civil de 1916, que trazia em seu texto disposições que classificavam a mulher casada como relativamente incapaz para exercer determinados atos da vida civil, enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

A referida legislação também considerava, em seu Art. 233, que o marido, enquanto chefe da sociedade conjugal, possuía o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do respectivo lar. Como se não bastasse, o Art. 242 trazia em seu texto um conjunto de atos que as mulheres não poderiam praticar sem a autorização do seu cônjuge, entre eles, o exercício de uma profissão.

Assim sendo, a legislação cível brasileira, responsável por retratar o pensamento social da época com relação a figura feminina, passou por diversas alterações ao longo da história, juntamente com o advento de novas normas que preconizavam a igualdade entre os gêneros, entre elas a Lei n. 4.121/1962 (Estatuto da mulher casada), responsável por alterar os dispositivos do Código Civil mencionados anteriormente, e a Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

Além destes dispositivos, não se pode deixar de mencionar a própria Constituição Federal, de 1988, que preconiza em seu Art. 5, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, sem distinções de qualquer natureza, garantindo, entre outros direitos, a proteção do mercado de trabalho da mulher e o exercício, de maneira igualitária, dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

No entanto, embora a segunda metade do século XX tenha sido marcado por significativas alterações, tanto em âmbito normativo, como no contexto social vivenciado pela mulher, em razão da sua inserção no mercado de trabalho e o alcance

de importantes direitos, os resquícios do pensamento patriarcalista permanecem na conjuntura social e ainda se configuram enquanto fatores bastante prejudiciais à mulher, o que levou diversos estudiosos a identificar tal situação enquanto uma espécie de subjugação e objetificação da figura feminina. (COSTA, 2008).

Entende-se por objetificação o processo que atribui ao ser humano a natureza de um objeto material, tratando-o enquanto coisa. E apesar de não ser um conceito complexo para fins de compreensão e identificação, a objetificação dos corpos femininos na nossa cultura e as suas consequências para a sociedade se fazem de forma tão naturalizada, que por diversas vezes, sequer percebemos ou relacionamos.

Segundo Belmiro (2015), o termo objetificação foi utilizado no início da década de 70 para descrever o ato de analisar uma pessoa, desconsiderando seu lado emocional e psicológico enquanto indivíduo, ao passo que o conceito de objetificação do corpo feminino foi citado, primordialmente, pela crítica de cinema Laura Mulvey, que constatou uma prática bastante frequente nas histórias, cinema e teatro, em retratar a mulher sob o ponto de vista masculino. Ao vislumbrar o homem enquanto público-alvo dessas artes, tornou-se comum a apresentação de mulheres com poucas roupas e o olhar erótico nas mais variadas mídias, tendo em vista que o objetivo seria oferecer prazer ao público masculino, tornando as mulheres meros objetos ou símbolos sexuais.

O processo de objetificação feminina acabou por desencadear diversas consequências prejudiciais que se estendem até os tempos atuais, envolvendo questões como a pressão por padrões estéticos irreais, a violência contra a mulher e a cultura do estupro, pontos estes que serão fundamentais para a análise que se segue.

A ação de intitular determinada prática social enquanto cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem uma conduta realizada de maneira corriqueira e não listada como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana. Tal definição não indica, no entanto, que todos os homens sejam estupradores, tampouco que todos os seres humanos sejam diretamente responsáveis pela prática do estupro, mas que a cultura enraizada pelo machismo e a misoginia vem a contribuir para a perpetuação dessa modalidade de violência praticada, principalmente, contra a mulher. (SOUZA, 2017).

A noção de cultura revela, então, o instrumento adequado para por fim as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos, de modo que o termo

“cultura do estupro” tem sido utilizado desde os anos da década de 70, na época da chamada segunda onda feminista, para apontar ações sutis ou explícitas que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher, reforçando a ideia de que esses padrões comportamentais não podem ser interpretados como normais ou naturais, haja vista que o aspecto cultural, enquanto algo criado pelo homem, pode ser alterado.

Ainda de acordo com Souza (2017), o comportamento predatório do agressor sexual vai muito além de classificá-lo através do crime previsto no Código Penal ou como portador de qualquer doença, transtorno ou anomalia prevista na medicina psiquiátrica vigente. Isso porque os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade, sendo responsáveis por reproduzir, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, e transgredir os direitos humanos básicos relativos à integridade física e psicológica do outro,

Nas palavras do referido autor, boa parte dos estupradores agem amparados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas, com foco na ideia de que o poder sexual pertence ao homem e que este tem o direito de manifestá-lo sobre a mulher ou outros homens, como quiser e sempre que julgar necessário.

Tais valores são repassados para toda a sociedade e revitimizam principalmente a mulher por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas situações de risco, sendo culpabilizada por não seguir as regras de conduta, que inseridas na sua socialização, ensinam, por exemplo, os tipos e tamanhos das vestimentas aceitáveis, a quantidade de maquiagem, a forma como se comportar na rua, os momentos e lugares em que pode ingerir bebidas alcoólicas, bem como os horários em que é permitido sair de casa, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos de terceiros contra a sua integridade sexual.

Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual e que, muitas vezes, as mulheres que dizem “não” apenas o fazem porque são orientadas a não falarem “sim” na primeira vez, cabendo a eles transformar aquele “não” em um “sim”.

A cultura do estupro representa, portanto, o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual, indicando a existência de um ambiente cultural propício a ocorrência dessa conduta criminosa, em

virtude de mecanismos que aceitam e naturalizam diversas modalidades de violência contra a mulher.

2.2 AS DIVERSAS FACETAS VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A divisão referente aos papéis de gênero existentes na sociedade, perpetuadas por uma cultura patriarcal e misógina, vem a ensejar diversas formas de opressão contra as mulheres, não se esgotando naquela de caráter sexual, de modo a existirem diversas modalidades de violação à liberdade e dignidade femininas.

Neste sentido, para fins de conceituação acerca das formas de violência praticadas contra a mulher, temos as disposições do Art. 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), responsável por elencar as modalidades de violência física, psicológica, patrimonial, moral e também sexual.

Em primeiro plano, temos que a violência, sob o aspecto físico, pode ser entendida como qualquer conduta que venha a ofender a integridade ou saúde corporal, podendo se manifestar por meio do espancamento, tortura, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, estrangulamento e outros, o que pode se enquadrar em diversas condutas criminosas previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da lesão corporal, tutelada pelo Art. 129 do Código Penal.

A violência psicológica, por sua vez, vem a afetar a saúde emocional e a autodeterminação da vítima, podendo se revelar mediante ameaças, constrangimento, humilhações, manipulação, isolamento (proibição do contato com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, bem como a distorção e omissão de fatos para colocar a mulher em uma posição de dúvida sobre a sua própria memória e sanidade mental. Essa forma de violação pode ser entendida, portanto, como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, bem como aquela que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

A violência moral, por sua vez, se refere a qualquer conduta que venha a configurar os delitos de calúnia, injúria e difamação, cuja definição legal pode ser encontrada nos Arts. 138 a 140 do Código Penal brasileiro, que tratam dos crimes contra a honra.

A ação de caluniar alguém significa imputar-lhe, falsamente, um fato definido como crime pelo ordenamento jurídico, incorrendo na mesma pena quem, sabendo ser falsa a imputação, a propala ou divulga.

Por ser turno, a difamação consiste no ato de imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, ao passo que a injúria se enquadra enquanto uma ofensa à dignidade ou decoro.

Ademais, temos a violência de natureza patrimonial, entendida como qualquer conduta que venha a configurar a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Entre as suas formas de manifestação encontram-se, por exemplo, as ações de controlar financeiramente os recursos econômicos da vítima, realizar a privação de bens ou valores, bem como causar danos propositais a objetos pessoais da mulher.

Por fim, a violência sob o aspecto sexual praticada contra a mulher vem a se configurar enquanto a conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, bem como ações que a induzam a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

A violência sexual também se configura nos casos em que a mulher tem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos anulado ou limitado, sendo impedida de utilizar qualquer método contraceptivo ou forçada a situações como matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

É importante que se observe que a violência sexual pode vir a compreender outras modalidades de violação à liberdade ou dignidade da vítima descritas pelo Art. 7 da Lei n. 11.340/2006, a exemplo dos aspectos físico e psicológico.

Assim sendo, cumpre ressaltar que as formas de violência praticadas contra a mulher, e conceituadas acima, não se encontram adstritas as relações domésticas e familiares tuteladas pela Lei Maria da Penha, que se manifestam de maneira complexa e ocorrem isoladamente ou de forma cumulada. Constituem, portanto, violações a direitos humanos e podem vir a se enquadrar em diversas modalidades de condutas criminosas previstas pelo Código Penal, entre elas, o delito de estupro.

2.3 ANÁLISE JURÍDICA DO DELITO DE ESTUPRO

A conduta criminosa intitulada estupro encontra-se prevista pelo Art. 213 do Código Penal, sendo definida enquanto o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso”.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o Art. 213 supramencionado encontra-se no Título VI do Código Penal, que vem a tratar dos crimes praticados contra a dignidade sexual. O referido título teve sua redação alterada pela Lei n. 12.015/2009, pois previa as condutas criminosas praticadas contra os costumes, expressão que já não traduzia fielmente a realidade do bem jurídico tutelado, visto que a proteção não possuía mais enquanto foco a maneira como as pessoas se comportavam, e sim a salvaguarda de sua dignidade sexual. (GRECO, 2017, p.171).

Ao eleger a dignidade sexual enquanto o bem jurídico protegido pelo ordenamento, o Código Penal passou a estabelecer a devida sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige, entre outros aspectos, o respeito à sexualidade de cada indivíduo. (MAGGIO, 2013).

O objeto jurídico do delito de estupro é, portanto, a liberdade sexual, estabelecendo o direito que as pessoas possuem para dispor do próprio corpo e eleger o seu parceiro, para com ele praticar, de forma consentida, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

No tocante aos sujeitos ativo e passivo do delito em questão, temos que após a alteração legislativa efetuada pela Lei n. 12.015/2009, este passou a se tratar de um crime comum, ou seja, homens e mulheres podem figurar enquanto agentes e vítimas do delito de estupro.

A antiga redação do Art. 213 do Código Penal brasileiro entendia o crime de estupro como sendo o ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Sendo assim, apenas a mulher poderia figurar enquanto sujeito passivo ou vítima do delito de estupro, de modo que a nova redação do artigo acabou por incluir e dar visibilidade a uma outra parcela de vítimas, que embora não constituam a maioria, não se encontravam amparados na legislação anterior.

Ao passo que foram modificados os possíveis sujeitos ativo e passivo do delito, o núcleo do tipo penal e seus respectivos elementos constitutivos não vieram a sofrer alterações, indicando a ação de constranger, que pode ser entendida enquanto o ato

de tolher a liberdade, coagir, impelir ou forçar alguém a praticar determinado ato ou permitir que com ela se pratique.

Ademais, tocante aos elementos do tipo penal em análise, temos que para constituição da referida conduta criminosa, faz-se necessário que o ato de constranger se dê mediante violência ou grave ameaça, ou seja, se a conjunção carnal ou ato libidinoso vem a ser praticada de forma estritamente consensual, resta afastada a incidência da respectiva conduta prevista no Art. 213.

Nas relações sexuais, o consentimento dos envolvidos deve ser tido como condição absoluta, não existindo qualquer possibilidade de que o ato ocorra, licitamente, sem a sua existência. (NOVO, 2019). É imprescindível, portanto, para a configuração do crime de estupro, que a conduta se dê de forma não consentida, seja ela violenta ou intimidadora (por meio de grave ameaça).

Assim sendo, de acordo com Cunha (2019, p. 506), a violência vem a representar a força física empregada com o intuito de vencer a resistência da vítima. Não se exige, no entanto, uma dupla vitimização do sujeito passivo do delito, ou seja, que este sacrifique ao máximo sua integridade corporal, ou até a sua vida, no intuito de preservar sua liberdade sexual para que se configure a violência do delito de estupro.

A grave ameaça, por sua vez, representa uma violência moral, direta e atual, justa ou injusta, revelando uma situação na qual a vítima não vê outra alternativa senão ceder ao ato sexual. A gravidade da ameaça deve ser analisada, portanto, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é importante que se observe a evolução legislativa ao incluir novas modalidades de ação na configuração do crime de estupro. Conforme mencionado anteriormente, a redação do Art. 213 dispunha que a ação de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, se dava para a prática de conjunção carnal.

Com a alteração realizada pela Lei n. 12.015/2009, o tipo penal passou a abranger outras condutas violadoras da liberdade e dignidade sexuais da vítima, que não podem ser resumidas a conjunção carnal. Adotou-se, portanto, a expressão “outro ato libidinoso”.

De acordo com FILHO (2017), a conjunção carnal vem a representar a introdução do órgão sexual masculino (pênis) na parte íntima feminina (vagina), ao passo que a expressão “ato libidinoso” possui um caráter mais amplo, designando

qualquer ato sexual que não seja a conjunção carnal, a exemplo de toques genitais eróticos ou práticas sexuais anais e orais.

Dessa forma, não se faz necessária a introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal para a consumação do crime de estupro. Essa é, portanto, a disposição normativa do Art. 213 do Código Penal, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1567801/MG:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

2. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

Processo n. 0521.12.004951-0).

Vale ressaltar ainda que a manipulação sem o caráter erótico, por meio de mãos e dedos, do pênis, vagina, seios ou ânus de outra pessoa, não configura o ato libidinoso, podendo se dar durante a realização de um exame médico ou através de um contato físico acidental (esbarrão).

Ademais, é importante mencionar que a Lei n. 12.015/2009 também foi responsável por incluir no ordenamento jurídico o Art. 217-A, responsável por tutelar a modalidade de crime sexual intitulada “estupro de vulnerável”, que apesar de indicar o ato de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, como no Art. 213, vem a apresentar um sujeito passivo próprio, qual seja, o menor de 14 anos.

O referido artigo indica também, que incorrerá na mesma pena, aquele que praticar as ações descritas com alguém que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possui o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Nestas situações não se exige, portanto, a comprovação dos elementos constitutivos anteriormente descritos, quais sejam a violência ou grave ameaça, uma vez que se tratam de hipóteses de violência presumida, na qual a vítima não pode oferecer resistência.

Assim sendo, feitas tais considerações, temos que estará configurada a conduta criminosa do Art. 213 do Código Penal, quando o ato praticado, mediante

violência ou grave ameaça, é a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, abrangendo outras vítimas e situações que não estavam incluídas na legislação anterior.

2.4 O TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL NO CRIME DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL

Conforme disposição do Art. 225 do Código Penal brasileiro, os crimes praticados contra a liberdade sexual, entre os quais se encontra o estupro, procedem-se mediante ação penal pública incondicionada.

A referida ação é, portanto, promovida pelo Ministério Público sem que haja necessidade de manifestação da vontade da vítima ou outra pessoa, conforme alteração legislativa realizada pela Lei n. 13.718/2018.

É importante notar também que no momento anterior a edição da Lei n. 12015/2009, o Art. 225 do Código Penal indicava que os crimes sexuais somente se procediam mediante queixa, tratando-se, portanto, de ação penal privada. Assim sendo, o ofendido possuía a titularidade da ação e somente ele ou seu representante legal poderiam promovê-la, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

O referido Art. 225 indicava, no entanto, a exceção de que o crimes sexuais iriam ser promovidos mediante ação pública nos casos em que o delito fosse cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de tutor, padrasto ou curador, bem como quando a vítima ou seus pais não possuíssem condições para arcar com as despesas processuais, sem privar-se dos recursos indispensáveis a manutenção própria ou familiar, caso em que a ação pública dependeria de representação.

Posteriormente, com a edição do referido dispositivo normativo, no ano de 2009, a ação penal para o delito de estupro passou a ser pública condicionada à representação, ou seja, embora o Ministério Público detivesse a titularidade da ação penal, esta só poderia ser exercida por meio da “autorização” da vítima ou de seu representante legal, manifestando o interesse na instauração da ação penal.

Cumprido ressaltar que o Art. 225, após a alteração dada pela Lei n. 12015/2009, também elencava enquanto exceção os casos em que a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, situação na qual o crime seria procedido mediante ação penal pública incondicionada.

Assim sendo, percebe-se que após a edição da Lei n. 13.718/2018, as exceções até então previstas no ordenamento para aplicação da ação penal pública

incondicionada, passaram a constituir a regra em se tratando de crimes contra a liberdade sexual.

Ao longo das décadas verificou-se, portanto, a necessidade de atualizar a modalidade da ação penal, não somente em face do amadurecimento da sociedade no tocante ao tratamento dispensado às vítimas dos crimes sexuais, como também em razão das inúmeras situações de injustiças. (GOMES, 2018).

Vale ressaltar que em todos os casos a ação penal passou a correr em segredo de justiça, conforme previsão legal do Art. 234-B do Código Penal, sendo tal determinação fundamental para que as vítimas possam se sentir seguras e motivadas a relatar os crimes sexuais sofridos sem preocupação com a exposição de sua identidade em razão do processo.

Neste sentido, temos que o transcurso da pretensão punitiva por parte do Estado no tocante ao crime de estupro vem a se iniciar com a notícia do fato definido enquanto infração penal à autoridade competente.

De acordo com a disposição normativa do Art. 27 do Código de Processo Penal, nos casos de ação penal pública, qualquer pessoa possui legitimidade para provocar a iniciativa do Ministério Público, devendo-lhes fornecer, por escrito, informações sobre o fato e a autoria da conduta, bem como indicar o tempo, lugar e os respectivos elementos de convicção.

O fato também pode ser noticiado a autoridade policial, que detém legitimidade para instauração do respectivo inquérito, nos termos do Art. 5 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o inquérito policial pode vir a ser instaurado de ofício, bem como mediante requisição da autoridade judiciária ou Ministério Público, ou ainda por meio de requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A autoridade policial deve realizar, portanto, um minucioso relatório acerca dos fatos apurados e enviar os respectivos autos ao juiz competente, devendo o inquérito acompanhar a denúncia sempre que servir de base para a mesma.

Conforme visto anteriormente, a legitimidade para propositura da ação penal no delito de estupro é do Ministério Público e possui natureza incondicionada, não sendo necessária qualquer autorização ou representação da vítima. Assim sendo, ao receber o inquérito da autoridade policial, o órgão ministerial pode optar pelo oferecimento da respectiva denúncia, bem como pugnar pelo seu arquivamento.

Vale ressaltar, contudo, que o inquérito policial poderá ser dispensado pelo Ministério Público, nas situações em que o órgão já dispuser dos elementos

suficientes a propositura da ação penal, nos termos do Art. 39 §5º do Código de Processo Penal.

Sendo oferecida a denúncia, com a exposição do fato criminoso, bem como todas as suas circunstâncias, classificação do crime, rol de testemunhas, quando necessário, e a respectiva qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, o juízo competente poderá receber ou arquivar a denúncia em questão.

Neste sentido, sendo recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público, será dado prosseguimento ao processo judicial, com apreciação de provas e formação da convicção do juízo em sua livre apreciação, vez que este não pode fundamentar sua decisão tomando por base, exclusivamente, os elementos informativos colhidos na investigação.

Realizados todos os procedimentos, que podem incluir exame de corpo de delito, interrogatório do acusado, inquirição de testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação e apresentação de documentos, o juiz irá proferir a sentença, de natureza condenatória ou absolutória, nos termos da legislação processual penal.

Neste sentido, caso a sentença possua natureza condenatória, o juiz deverá observar a pena cominada pelo Art. 213 do Código Penal, qual seja, 6 a 10 anos de reclusão, devendo também ser consideradas as causas de aumento de pena, previstas pelos Arts. 226 e 234-A da mesma legislação penal. No entanto, caso seja praticada em uma de suas modalidades qualificadas, a pena poderá atingir até 30 anos, vide:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Por último, cumpre ressaltar que, em face da sua natureza, o estupro vem a considerado um crime hediondo, sendo, portanto, inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto, nos termos da Lei n. 8072/1990. No entanto, assim como as demais condutas criminosas tuteladas pela legislação penal, vem a abarcar as mesmas garantias no tocante à produção de provas em âmbito processual.

2.5 ELEMENTOS PROBATÓRIOS ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL

A legislação processual penal, ao dispor acerca das provas em seu Art. 155, indica que o juiz deverá formar sua convicção por meio da livre apreciação da prova produzida em sede de contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão tomando por base apenas os elementos investigativos colhidos na investigação, com a devida ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tal disposição não significa, no entanto, que as provas reunidas pela autoridade policial sejam totalmente desnecessárias. Sendo assim, o Art. 6 do Código de Processo Penal vem a indicar as providências a serem tomadas pela autoridade em questão no momento em que obtiver conhecimento da infração, tais como se dirigir ao local do crime, tomando as devidas precauções para que não alterem o estado e conservação das coisas, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, ouvir o ofendido e o indiciado, determinar que se procedo o exame de corpo de delito ou outras perícias, bem como averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social.

Ademais, para verificar a possibilidade de haver a infração penal sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder a reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. Isso ocorre em virtude da própria finalidade do inquérito policial, ou seja, a apuração da infração penal e sua respectiva autoria, bem como pelo fato de que determinadas provas não gozam da possibilidade de serem produzidas somente em momento posterior, em sede de contraditório judicial, devido ao seu risco de perecimento.

Assim sendo, incumbe a autoridade policial, nos termos do Art. 13 do Código de Processo Penal, fornecer as autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento do processo, podendo também atender a diligências solicitadas pelo ofendido.

Vale ressaltar ainda que nos casos em que o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, este poderá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Ademais, embora o Art. 156 da legislação processual penal disponha que a prova da alegação incube a quem a fizer, é facultado ao juiz a possibilidade de determinar, de ofício, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e

relevantes, bem como ordenar a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes no curso da instrução.

Neste sentido, quanto às provas que podem vir a ser produzidas no transcurso do processo penal para o delito de estupro, devemos ressaltar em primeiro plano o exame de corpo de delito, considerado indispensável em todas as infrações que venham a deixar vestígios, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

No entanto, caso os vestígios da infração venham a desaparecer e não sendo possível a realização do referido exame, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

O arcabouço probatório no processo penal também pode incluir o interrogatório do acusado, que será questionado acerca dos seus dados pessoais, familiares e sociais, bem como dos fatos a ele imputados, o que inclui a veracidade da acusação que lhe é feita, a existência de algum motivo particular pelo qual o fato lhe está sendo atribuído, o local em que estava quando cometida a infração, bem como se conhece as vítimas ou testemunhas já inquiridas.

Após o interrogatório, o juiz indagará as partes acerca da necessidade de esclarecimento de qualquer dos fatos, formulando os quesitos correspondentes, caso entenda pertinente e relevante.

Nas situações em que o acusado vem a confessar o cometimento da infração penal, seu valor será aferido tomando por base os critérios adotados para os outros elementos de prova, de forma a confrontá-la com as demais constituídas no processo e verificar a existência de compatibilidade ou concordância entre estas.

Ademais, sempre que possível, e tomando as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, este poderá ser qualificado e questionado acerca das circunstâncias da infração, incluindo quem presume ser o seu autor e as provas que possa vir a indicar.

A instrução processual pode vir a incluir também a prova de natureza testemunhal, que será prestada oralmente e sob palavra de honra. A testemunha fará, portanto, a promessa de responder com veracidade os quesitos que lhe forem formulados, bem como os fatos que houver presenciado, explicando as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se torna possível avaliar sua credibilidade.

Quando houver necessidade poderá ser realizado, ainda, o reconhecimento de pessoas e coisas, bem como a acareação entre acusados, testemunhas e ofendidos, sempre divergirem em suas declarações acerca de fatos ou circunstâncias relevantes.

Por último, com exceção dos casos legalmente previstos, as partes também poderão apresentar documentos em quaisquer das fases do processo.

Cumprе ressaltar, no entanto, que por se tratar de uma conduta criminosa que comumente ocorre de maneira obscura, o processo penal envolvendo o delito de estupro pode vir a não abarcar todos os elementos probatórios supramencionados, restando somente a palavra da vítima, que sofreu e presenciou o cometimento da infração.

2.6 A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO DE PROVA EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICA

Conforme mencionado anteriormente, nos termos do Art. 201 do Código de Processo Penal, sempre que possível, o ofendido poderá ser qualificado e questionado acerca das circunstâncias da infração, devendo ser tomadas as providências necessárias à preservação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Assim sendo, o referido elemento de prova vem a ganhar destaque nos crimes de natureza sexual, em especial o estupro, por se tratar de uma conduta criminosa que, por diversas vezes, não deixa vestígios físicos, tampouco ocorre na presença de testemunhas.

O valor probatório da palavra da vítima, de acordo com Nucci (2019, p. 582), ainda se trata de um ponto extremamente controverso e delicado, no tocante à sua avaliação enquanto prova no processo penal, uma vez que apesar de se constituir enquanto um meio de prova admitido em direito, tal como a confissão do acusado e o depoimento de testemunhas, a palavra do ofendido deve ser analisada e interpretada de maneira especial, tomando as precauções necessárias a evitar condenações e absolvições injustas.

Cumprе ressaltar, em primeiro plano, que a palavra da vítima nem sempre possuiu grande relevância no processo penal brasileiro, uma vez que os detentores dos poderes investigatório e julgador, ao se deparar com a ocorrência de uma conduta criminosa, possuíam enquanto foco apenas a figura do criminoso, sendo a vítima relegada a uma espécie de segundo plano.

De acordo com Carvalho (2018, p. 101), esta realidade advém da própria característica do processo penal em estigmatizar os indivíduos, realizando a

separação entre “delinquente” e “vítima” e desconsiderando, na maior parte dos casos, suas expectativas.

No entanto, ao longo dos anos, diversos estudiosos passaram a abordar a perspectiva da vítima no transcurso processual criminal, ressaltando seu papel por meio de áreas como a vitimologia, que traz em seu núcleo uma análise ampliada da figura da vítima, estudando seus aspectos biológico, psíquico e social.

A referida área de estudo também aborda as relações existentes entre a vítima e o denominado “vitimizador”, considerando suas dimensões interdisciplinares e a colocando enquanto elemento central do crime, respeitados os seus direitos e garantias. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 23)

Sendo assim, a observação relativa à figura da vítima no âmbito processual tem passado por significativas modificações e encontrado relevância no meio jurídico penalista, de forma a não relegar a vítima a uma posição periférica, que coloca apenas o réu como destaque.

A análise do ofendido no contexto delitivo constitui, portanto, um fator extremamente importante no que tange à investigação e julgamento do caso concreto, vez que acarreta consequências jurídicas e pode, em alguns casos, ocasionar a exclusão da culpabilidade do agente pela aplicação da inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo a exclusão do próprio crime em virtude da inexistência de tipicidade. (GONÇALVES, 2015).

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio Código Penal, ao disciplinar acerca da dosimetria da pena, elenca a necessidade de realização de uma análise do comportamento da vítima, vide:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Neste sentido, de acordo com Oliveira (2017, p. 108), a vítima vem a constituir o indivíduo que foi acometido por danos de ordens física, mental ou econômica, tendo sido privado de seus direitos fundamentais, seja em razão da violação a direitos humanos, reconhecidos internacionalmente, ou em virtude de atos criminosos comuns.

O ofendido é, portanto, a pessoa que sofreu a lesão ou ameaça de lesão a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico, em consequência de uma conduta

tipicamente punível pelo Estado, que no caso do estupro, vem a ser a liberdade sexual.

Assim sendo, conforme mencionado anteriormente, os crimes de natureza sexual não podem ser analisados como as demais condutas criminosas previstas pela legislação penal, desde a sua ocorrência até o seu processamento, por meio da produção de provas.

Isto ocorre pelo fato de se tratar de um delito que, comumente, ocorre às obscuras, sem a presença de testemunhas ou de vestígios que comprovem a materialidade do delito. Sendo assim, a palavra da vítima vem a ganhar relevância quando da apreciação do arcabouço probatório.

Levando em consideração tais circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar acerca da temática das provas no âmbito processual penal, divulgou a edição n. 111 da “Jurisprudência em Teses”, destacando que nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui destaque, desde que esteja em consonância com as demais provas produzidas nos autos.

O referido entendimento vem sendo reafirmado tanto pelo STJ, como pelos demais tribunais brasileiros, o que pode ser visto no seguinte acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. “[...]”

2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. “[...]”

4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime.

5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o no 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

Sendo assim, resta claro o entendimento firmado pela Corte no sentido de atribuir grande valoração a palavra da vítima nos crimes de natureza sexual, sendo a mesma suficiente para amparar um decreto condenatório. No entanto, esta apreciação não pode ser feita a qualquer modo, sendo necessária a sua harmonia e coerência com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

A jurisprudência, pacificada nos tribunais, explicita que nestes casos torna-se extremamente importante a realização da apreciação e confrontação entre o relato do sujeito passivo do delito e as demais provas obtidas durante a transcurso processual. Não se trata, portanto, da atribuição de valor absoluto à palavra do ofendido, que, por si só, poderia acarretar diversas condenações injustas, como ressalva a própria tese, mas de conferir-lhe a devida relevância, que reunida com outros indícios, concedem verossimilhança ao relato. (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Como bem se sabe, não existe uma hierarquia ou valor previamente estabelecido para as provas no processo penal, competindo ao magistrado realizar esta avaliação, nos termos do Art. 155 do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido dispositivo, o juiz deverá formar a sua convicção por meio da livre apreciação da prova produzida em sede de contraditório judicial. Neste sentido, para chegar a uma sentença condenatória ou absolutória, o magistrado poderá realizar uma reconstrução histórica dos fatos, considerando a natureza do delito, o modo como a conduta foi praticada, bem como as circunstâncias referentes a personalidade do acusado e da vítima.

Assim sendo, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz deve motivar e proferir a decisão com base nas provas existentes nos autos, valorando-as de forma lógica e racional, o que atende às exigências da busca pela verdade real dos fatos e impede o absolutismo pleno do julgador. (BADARÓ, 2008, p. 224).

Desta forma, na colheita das informações que buscam fundamentar a decisão, Silva (2018) indica alguns elementos que devem ser considerados pelo magistrado, quais sejam, a verossimilhança das declarações apresentadas, os efeitos psicológicos e emocionais sofridos pela vítima de um delito de estupro, bem como a comparação entre os relatos do ofendido e do réu.

Essa análise caminha no sentido de que a palavra da vítima, embora apresente grande relevância nos crimes sexuais, não pode gozar de uma presunção

absoluta, devendo se apresentar de maneira segura, coerente e harmônica com a ocorrência dos fatos, no curso da ação penal.

Desta forma, observa-se que a decisão proferida pelo magistrado deverá ser sempre fundamentada em provas e elementos que estão presentes no processo, não sendo permitida a avaliação indiscriminada no sistema da livre convicção.

2.7 A PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO ÚNICO ELEMENTO PROBATÓRIO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REU*

O arcabouço probatório apresenta, portanto, enquanto finalidade, a reconstrução do fato ocorrido, visando demonstrar ao magistrado a maneira em que a conduta foi praticada. Ocorre que em diversas hipóteses, a quantidade de elementos probatórios vem a ser escassa, restando somente a palavra da vítima, que assume o papel principal enquanto prova processual.

Consoante a tal entendimento, temos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, elencando que, mesmo nos casos em que o laudo pericial não se afigure útil à comprovação da prática de crimes sexuais como o estupro, a palavra da vítima se apresenta enquanto elemento crucial nestes delitos, não estando o juiz adstrito nem mesmo ao referido laudo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA A OCORRÊNCIA DOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. IDONEIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. Embora o laudo pericial não se afigure útil para a comprovação da prática de crimes sexuais, **a palavra da vítima (crucial em crimes dessa natureza), corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal.** Nesse contexto, por se tratar a espécie de matéria de prova duvidosa e controvertida, é absolutamente inviável a sua apreciação na via estreita do remédio heroico.

3. Ordem denegada (BRASIL, 2004).

A Suprema Corte tem entendido, portanto, que a ausência do laudo pericial, por si só, não é capaz de afastar a caracterização do crime de estupro, uma vez que a palavra da vítima possui validade probante, em especial nas condutas praticadas de forma clandestina.

Sendo assim, resta claro que devido às dificuldades de comprovação da denúncia, o relato do ofendido constitui um meio de prova legítimo e hábil, sendo considerada pela jurisprudência um dos elementos mais importantes do processo.

No entanto, conforme verificado anteriormente, a palavra da vítima não goza de presunção absoluta, e em diversas situações torna-se bastante dificultosa a construção de um arcabouço probatório para fins de comprovação da autoria e materialidade do delito, o que acarreta uma discussão acerca da suficiência do relato do ofendido no tocante à sustentação de um decreto condenatório, bem como a respectiva aplicação do princípio intitulado "*in dubio pro reu*".

De acordo com Távora (2015, p. 279), em primeiro plano, é necessário ter ciência que o conteúdo das declarações do sujeito passivo do delito partem de uma pessoa diretamente interessada e, portanto, exigem certa cautela.

Também é fundamental compreender que o relato da vítima não pode ser mensurado da mesma forma que o depoimento de certa testemunha, uma vez que não se encontra sujeita a responsabilização pela prática da conduta criminosa de falso testemunho, elencada pelo Art. 342 do Código Penal, muito embora possa responder pelo crime de denúncia caluniosa, quando presentes os elementos constitutivos dispostos no Art. 339 do diploma penal. (PACELLI; FISCHER, 2016, p. 108).

Assim sendo, quando a palavra da vítima constitui o único elemento probatório constante nos autos, diversos doutrinadores tecem veemente crítica à valoração exarcebada deste depoimento, indicando que em tempos em que a construção doutrinária caminha para rotas de direito penal mínimo, grande parte dos julgadores vem navegando em sentido oposto.

Nas palavras de Melhem e Rosas (2013), os tribunais brasileiros vem entendendo que, pelas circunstâncias em que acontece o delito, bem como pela gravidade da conduta, está se tornando possível condenar os acusados com base em único meio de prova, mitigando diversas garantias inerentes aos réus em um processo penal. De acordo com os referidos autores, é fundamental compreender que a vítima encontra-se diretamente envolvida com a situação concreta, podendo até mesmo estar coberta por emoções perturbadoras e suscitar distorções naturais em suas declarações.

Sendo assim, não é razoável deixar de considerar, com a devida cautela, que as exposições pormenorizadas do fato criminoso feitas pela vítima podem não

condizer com a realidade, haja vista que o ofendido, fatalmente, tem a capacidade de forjar circunstâncias e acarretar a condenação de uma pessoa que não praticou a conduta criminosa.

No mesmo sentido, Bitencourt (2014, p. 88) esclarece ser inadmissível considerar somente a palavra da vítima como fundamento de uma decisão condenatória, que não venha corroborada com outros convincentes elementos probatórios.

Segundo o referido autor, os direitos penal e processual penal devem nortear-se pelas garantias constitucionais, sobretudo a presunção da inocência, indicando que na ausência de condições probatórias, a decisão mais acertada seria a absolvição do acusado. E neste sentido, temos a seguinte decisão proferida pro Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

A fim de ensejar uma condenação, a palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos de convicção que a corroborem, sendo insuficientes depoimentos meramente derivados da versão da suposta ofendida. Inexistindo comprovação cabal da autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do *in dubio pro reo*, para promover a absolvição do acusado”.

(TJ-RR - ACr: 0060110000142, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 19/04/2013).

Desta forma, pelo princípio intitulado “*in dubio pro reo*”, caso o magistrado não possua provas sólidas ou suficientes a formação do seu convencimento, o melhor caminho seria a absolvição do acusado, prevalecendo, em casos de dúvida, o interesse e a liberdade do réu sobre a pretensão punitiva do Estado.

No mesmo sentido dispõe o Art. 386 do Código de Processo Penal, indicando que, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da autoria e materialidade da conduta, o magistrado deverá optar pela absolvição do réu:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

II - não haver prova da existência do fato;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Assim sendo, quando o magistrado, na formação do seu convencimento, verificar a possibilidade de existência de uma falsa de uma imputação por parte do

ofendido em crimes contra a liberdade ou dignidade sexual, entre os quais se encontra o estupro, este deve realizar uma análise de todo o arcabouço probatório, com vistas a observar o princípio do *in dubio pro reu*, evitar condenações injustas ou mesmo a absolvição de indivíduos culpados. (FAVERO; SILVA, 2017).

Desta forma, findados todos os meios probatórios possíveis, tendo o juiz o pleno conhecimento das personalidades da vítima e do acusado, bem como de suas possíveis relações, este poderá fundamentar sua decisão a partir do livre convencimento, tomando por base a palavra da vítima como principal prova processual da ocorrência da conduta criminosa, devendo esta se encontrar em sintonia com os demais meios de prova colhidos nos autos, uma vez que, na ausência ou falta de concordância do depoimento da vítima com os demais elementos do processo, capaz de provocar a incerteza no tocante à autoria do crime, a decisão mais adequada a ser tomada é a absolvição do acusado.

No entanto, o magistrado não deve possuir um julgamento prévio no sentido de desacreditar da palavra da vítima, não podendo estar vinculado a qualquer espécie de preconceito quando da avaliação das suas declarações.

Sob esse aspecto, Cardoso (2019) realiza uma analogia e alerta para o fato de que quando determinada pessoa é vítima de um roubo de carro, por exemplo, as autoridades e a sociedade não indagam ao proprietário do veículo acerca do modo como ele lidava com o objeto antes da ocorrência do crime, não sendo empregada uma investigação arguta quanto aos antecedentes ou a personalidade da vítima do roubo, que é questionado apenas acerca da forma como o fato se deu.

Nas palavras da referida autora, não se pode deixar de considerar que ocorrem casos em que a conduta criminosa foi forjada para praticar o delito de estelionato contra a seguradora do veículo, previsto pelo Art. 171, IV, do Código Penal. É certo que, comumente, há uma investigação para verificar se não há indícios de fraude por parte da suposta vítima, de modo que até mesmo as seguradoras, enquanto interessadas, investigam. No entanto, tais situações são encaradas enquanto exceção e não como regra, de forma que, quando um indivíduo comunica a ocorrência de um roubo, a tendência é acreditar na palavra da vítima, não duvidar.

Não obstante, nos casos envolvendo os delitos sexuais como o estupro, a situação assume uma configuração distinta, não bastando o relato do ofendido ou outros elementos, sendo também feita uma apuração acerca do histórico da suposta

vítima, o que nos leva a observação de como o sistema jurídico e a própria sociedade observam o comportamento ou a reputação do ofendido.

Portanto, neste contexto fático, resta ao magistrado desenvolver a sua capacidade de observação, considerando que uma condenação com base, exclusivamente, na declaração do ofendido, deve estar pautada em uma segurança ímpar, respeitadas as garantias constitucionais no âmbito do processo penal.

Assim sendo, cumpre ressaltar a existência de um entendimento pacífico no âmbito dos tribunais brasileiros acerca do valor probante da palavra da vítima, sendo possível o magistrado fundamentar a sua decisão condenatória neste elemento probatório, uma vez que se trata de um crime dotado de pouca capacidade de comprovação por outros elementos, como testemunhas oculares e vestígios.

Por fim, destaca-se a necessidade de realização de uma análise pormenorizada nas situações que envolvem crimes de natureza sexual. Deve-se observar, sob uma perspectiva, que a verdadeira justiça se faz com a condenação daqueles que efetivamente praticaram o ilícito penal em questão. Mas por outro aspecto, também é fundamental garantir que injustas condenações não passem pelo crivo do Poder Judiciário, em razão de uma apreciação equivocada do relato de supostas vítimas que, fatalmente, podem se valer de subterfúgios e declarações inverídicas, uma vez que, embora dotada de significativo valor probante, o relato do ofendido não pode ser sempre considerado uma verdade absoluta, sob pena de ferir garantias constitucionais fundamentais, entre as quais se encontram a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

As referidas observações não visam, sob nenhuma hipótese, diminuir a relevância da palavra da vítima, tampouco, excluir a culpabilidade do acusado, mas se torna fundamental demonstrar os riscos e cautelas que devem ser tomados em um julgamento que possui apenas a palavra da vítima como elemento probatório, haja vista a significativa quantidade de denúncias caluniosas, que vem ocasionar, entre outras consequências, prejuízo na imagem social do acusado e a possível condenação de um indivíduo que não praticou a conduta criminosa.

3 METODOLOGIA

O presente artigo tomou por base os critérios do método indutivo, que tem seu início na observação fenômenos isolados, analisando suas similaridades e distinções para, posteriormente, alcançar uma conclusão.

Neste sentido, temos que o presente trabalho, por meio de uma pesquisa de natureza bibliográfica, se destinou ao enfoque teórico da temática em questão, analisando dispositivos legais e teses doutrinárias, bem como jurisprudências construídas pelos tribunais brasileiros, observando se os aspectos teórico, legal e judicial estão em consonância ou apresentam significativas divergências.

A pesquisa científica possuiu, assim, caráter qualitativo e interdisciplinar, uma vez que buscou desenvolver um panorama histórico do papel desempenhado pela mulher ao longo dos anos e as formas de violência perpetuadas até os dias atuais, para, posteriormente, adentrar ao arcabouço jurídico propriamente dito, com a previsão legal do delito de estupro e o desenvolver do processo penal em relação a essa conduta criminosa, sobretudo com relação a construção do conjunto probatório e seu enfoque na valoração da palavra da vítima.

Assim sendo, analisar a referida temática sob a perspectiva interdisciplinar é necessário para o avanço científico e também a obtenção de respostas que a seara jurídico-legal não pode fornecer isoladamente. Embora a pesquisa tenha enfoque nas disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, dificilmente o pesquisador científico da área jurídica poderá limitar-se a tal arcabouço normativo, sendo necessário incluir em sua pesquisa aspectos históricos e sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo, ora desenvolvido, assumiu enquanto problemática a observação da valoração da palavra da vítima enquanto meio probatório no âmbito do transcurso penal envolvendo o delito de estupro.

Neste sentido, antes de adentrar objetivamente na referida temática, foi necessário realizar uma perspectiva histórica, capaz de observar que os reflexos da cultura patriarcal vem se manifestando até os dias atuais na sociedade brasileira, sobretudo no tocante à desigualdade entre os gêneros e a criação de um panorama de objetificação feminina.

Construiu-se, ao longo dos anos, uma organização social alicerçada no controle da sexualidade da mulher, bem como na sua subordinação ao gênero masculino, de forma que, a despeito de todos os direitos igualitários conquistados e dispostos em diplomas legais, essa estrutura ainda integra as relações hierárquicas e familiares brasileiras e, de certo modo, vem a justificar o naturalismo e a passividade de grande parte da sociedade frente ao papéis que lhe são impostos.

Destas forma, os estereótipos atribuídos as figuras feminina e masculina continuam sendo reproduzidos, de modo que, enquanto os homens são criados de forma sexualmente dominadora e livre, as mulheres são, desde a infância, direcionadas ao papel de mães e esposas, tendo sua sexualidade reprimida e condicionada sobretudo à reprodução.

Sendo assim, o comportamento e a vida pregressa da mulher são, frequentemente, relacionados a possibilidade da ocorrência de uma violência sexual, uma vez que a cultura caminha no sentido de ensinar que a mulher é quem deve se proteger ou se comportar de forma a evitar um abuso de natureza sexual, sendo comuns questionamentos às mulheres violentadas acerca de suas vestimentas no momento do crime, o consumo de bebidas alcoólicas, se estavam desacompanhadas, bem como o motivo pelo qual transitavam na rua em horários avançados. O seio social busca, portanto, uma conduta inadequada na vítima, com vistas a encontrar uma espécie de justificativa para o comportamento do agressor.

Neste sentido, a divisão referente aos papéis de gênero existentes na sociedade, perpetuadas por uma cultura patriarcal e misógina, acabou por ensejar diversas formas de opressão e violência contra as mulheres, que se manifestam de maneira complexa e ocorrem isoladamente ou de forma cumulada, constituindo

violações a direitos humanos e podendo se enquadrar em diversas modalidades de condutas criminosas previstas pelo Código Penal, entre elas, o delito de estupro.

Neste sentido, durante muitos anos, o estupro foi concebido apenas como a conjunção carnal comprovadamente forçada, ao passo que, atualmente, diante de uma evolução legislativa, encontra-se tipificado pelo Art. 213 do Código Penal, como sendo a conduta constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, sendo procedido mediante ação penal pública incondicionada.

Desta forma, assim como os demais delitos previstos pela legislação penal, os crimes de natureza sexual podem ser comprovados em âmbito processual por meio de todos os elementos de probatórios, como o exame de corpo de delito, o depoimento de testemunhas, a confissão do acusado, provas documentais e o próprio relato da vítima.

No entanto, por se tratar de condutas que comumente ocorrem de maneira obscura, distante da presença de testemunhas oculares ou na ausência de violência física, cumpre ressaltar que o delito de estupro nem sempre acarreta todos os elementos probatórios capazes de comprovar a ausência de consentimento na relação sexual, podendo ter ocorrido sob grave ameaça.

Neste sentido, a busca pela verdade real dos fatos em um delito de natureza sexual pode vir a ocorrer de maneira bastante dificultosa, sendo o depoimento do ofendido, em grande número dos casos, de importância decisiva para a formação da convicção do magistrado acerca da existência do crime, bem como para o próprio reconhecimento da veracidade dos fatos, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações.

Buscando sempre o maior número de informações possíveis referentes ao crime, visa-se evitar que uma pessoa não venha a ser condenada injustamente, bem como que não sejam feridos os princípios penais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, o qual esclarece que se o magistrado tiver alguma dúvida, referente a insuficiência de provas ou qualquer outra circunstância, deve declarar a inocência do réu. Por tal motivo, a palavra da vítima deve ser incontestável e coerente com os demais elementos probatórios colhidos na investigação, como por exemplo, provas materiais do crime, laudos psicológicos ou outros exames.

Neste sentido, no crime de estupro, a palavra da vítima vem a se tornar uma viga mestra probatória, uma vez que suas imputações, seguras e firmes e em

consonância com os demais elementos de prova, proporcionam sustento a condenação do acusado, sendo assente nos tribunais brasileiros o valor probante desse relato enquanto elemento de convicção no crime de estupro, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por diversas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.

Ocorre que, diante deste contexto fático, não se pode deixar de considerar que o ofendido, diretamente envolvido com o caso concreto, pode faltar com a verdade dos fatos, criar novas memórias ou mesmo equivocarse quanto ao reconhecimento do acusado.

Portanto, nos delitos sexuais cometidos às ocultas, sobretudo o estupro, nos quais não se vislumbra, no proceder da vítima, nenhuma intenção em incriminar determinado indivíduo, seu depoimento assume valor decisivo, sendo necessária a sua coerência com os demais elementos de provas carreados aos autos. No entanto, caso se esteja diante da hipótese de insuficiência de provas e de depoimentos incoerentes ou sem nexos com as circunstâncias do crime, deve-se aplicar a absolvição do acusado, uma vez que não se pode admitir condenações em casos que restam dúvidas sobre a autoria do delito.

Desta forma, resta claro o valor probante conferido a palavra da vítima nos âmbitos jurisprudencial e doutrinário, devendo essa estar em consonância e harmonia com demais elementos de prova. No entanto, por se tratar de um crime que, comumente, ocorre na clandestinidade e acarreta dificuldades de comprovação, o relato do ofendido como única prova no âmbito processual também pode vir a embasar um decreto condenatório, decisão esta que precisa estar pautada em uma segurança ímpar e respeitar as garantias constitucionais e processuais penais.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. São Paulo: Elsevier, 2008;
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, **Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05. jun. 2021.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- _____. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 17. abr. 2021.
- _____. **Lei n. 6515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 17. abr. 2021.
- _____. **Lei n. 3071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 18. abr. 2021.
- _____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18. abr. 2021.
- _____, **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 01. ago. 2021.
- _____, **Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>>. Acesso em 12. ago. 2021.
- _____, **Lei n. 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de

importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14. ago. 2021.

BELMIRO et al. **Empoderamento ou objetificação**: um estudo da imagem feminina construída pelas campanhas publicitárias das marcas de cerveja Devassa e Itaipava. Intercom: Rio de Janeiro, 2015.

BURNS, Edward Mc Nall. **História da civilização ocidental**. 21 ed. Globo: Porto Alegre, 1977.

CARDOSO, Angélica Maria Vale. **A natureza da ação do crime de estupro e o direito à privacidade da vítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72281>. Acesso em: 19 set. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 19 set. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da saúde.. Brasília: Ipea, 2014.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 2 ed. Livraria Clássica: Lisboa, 1919.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamentopdf>. Acesso em: 20. abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FILHO, José Nabuco. **Estupro**. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro/>>. Acesso em: 14. ago. 2021.

FAVERO, Lucas; SILVA, Paulo Henrique Barbosa Bernal. **A validade e os perigos da palavra da vítima no crime de estupro e estupro de vulneráveis**. Disponível em: < <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15318b366.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2021.

GOMES, Fernanda Maria Alves. **Ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/288441/ate-que-enfim--acao-penal-publica-incondicionada-para-os-crimes-sexuais>>. Acesso em: 16. ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia**: conceituação e aplicabilidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/36073/1>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRECO, 2017 GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/amp>>. Acesso em: 12. ago. 2021.

MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **Palavra da vítima no estupro de vulnerável: retorno da prova tarifada?** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito**. 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NOVO, Benigno Núñez. **Afinal, você sabe o que é estupro?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACCELI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Marcos Antonio Duarte; VALE, Matheus de Padua. **Estupro de vulnerável: a valoração da palavra da vítima**. 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4277/estupro-vulneravel-valoracao-palavra-vitima>. Acesso em: 16 set. 2020.

SOUZA, Renata Floriano. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.